EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.521 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : EZILTON RISKE

ADV.(A/S) :MICHAEL HARTMANN

EMBDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -AUSÊNCIA DE VÍCIOS -DESPROVIMENTO.

1. Ao determinar a devolução do processo ao Tribunal de origem, consignei:

AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – MATÉRIA IDÊNTICA – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 612.043/PR, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema

ARE 903521 ED / SC

relativo ao alcance da representatividade de associação civil, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação coletiva ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade, à luz do artigo 5° , inciso XXI, do Diploma Maior.

2. Ante o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

3. Publiquem.

Os embargantes, nos declaratórios, voltam a tecer comentários a respeito do mérito da controvérsia, buscando demonstrar o equívoco do pronunciamento.

A Caixa Econômica Federal - CEF, nas contrarrazões, sustenta a inexistência de vícios no ato embargado.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal.

Não prospera a articulação. A decisão traz os parâmetros observáveis, de modo a revelar a impropriedade dos declaratórios. A narrativa desenvolvida destoa do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão.

ARE 903521 ED / SC

- 3. Inexistente qualquer dos vícios relativos aos declaratórios, desprovejo-os.
 - 4. Publiquem.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator